



171

Pecels
19-12-2025

PARECER JURÍDICO Nº 208/2025

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 070/2025 – Inexigibilidade nº 010/2025, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de reformulação, desenvolvimento, implantação, configuração, migração de banco de dados do Website Oficial, desenvolvimento e implantação, da LGPD no domínio oficial e serviços na internet, manutenção preventiva, corretiva e adaptativa e suporte técnico para website, carta de serviços ao usuário – lei 13.460/2017, até 150 (cento e cinquenta) contas de e-mails institucionais, link com integração híbrida com o Portal de Transparência, LGPD aplicada nos serviços online, ouvidoria, sistema de participação social online do Município de Santo Antônio do Leste/MT”, conforme solicitação do Secretário de Administração e planejamento, sr. Orlando Alves de Souza.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência, a qual foi comprovada na Certidão nº 250923/44.280, na qual a empresa deste processo de inexigibilidade é a única desenvolvedora, detentora dos direitos autorais e autorizada a comercializar, em todo o território nacional, os sistemas e programas que compreendem: Website Institucional, Portal da Transparência, Carta de Serviços ao Usuário, Ouvidoria, LGPD aplicada nos serviços de internet, Sistemas de Participação Online, Software de Gestão de Controle Interno e Sistema de Administração do Website.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:



[...] *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, por fim aquisição de materiais, equipamentos ou de serviços a qual só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, como no caso *in comento*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Inicialmente, denota-se que a base legal da inexigibilidade de licitação a ser analisada, tem fulcro de fundamento no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021, a qual define as prerrogativas que devam ser observadas ao se determinar a utilização favorável da inexigibilidade de licitação em um processo.

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela*, se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de serviços exclusivo, o qual se comprova através dos documentos, conforme fora anexado nos autos, e em respeito ao disposto no § 1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



Neste ponto, consta do processo em questão, o certificado espedido pela Associação Brasileira das Empresas de Software, a qual consta do presente processo de inexigibilidade de licitação, que os documentos firmados pela empresa MPX BRASIL SOLUÇÕES WEB LTDA, atestando ser ela a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional programas de computadores específicos e prestar os serviços relativos a estes programas de licenciamento de software, manutenção e suporte.

Ademais, conta nos autos contratos firmados pela empresa com outros entes públicos, celebrados por meio de inexigibilidade de licitação, os quais evidenciam a recorrência da contratação, a compatibilidade dos preços praticados, reforçando a regularidade e a plausibilidade da contratação pretendida.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a comprovação de que o contratado possui os requisitos de habilitação e qualificação mínima, além da justificativa de preço, conforme descrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Da análise do Processo Administrativo, além de se verificar que os requisitos do artigo 72 supracitado foram seguidos, o mesmo também está instruído com diversos documentos que comprovam a habilitação da empresa que se deseja contratar, bem como os documentos constitutivos da pessoa jurídica, cartão CNPJ, documentos dos sócios, certidões negativas, certidões de militâncias, análise de capacidade técnica.

Partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada, fora no valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), o que demonstra



174

estar condizentes com outras contratações similares realizadas e comprovadas através de preços praticados pela empresa que se pretende contratar.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina **favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 070/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 19 de dezembro de 2025.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 35.538/A